

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2003

Regula a veiculação de propaganda em painéis eletrônicos.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo regular a veiculação de propaganda em painéis eletrônicos.

O art. 1º permite a veiculação de propaganda em painéis eletrônicos estáticos ou multianunciantes, instalados em área urbana ou ao longo das vias de tráfego. O art. 2º define que painel eletrônico é qualquer veículo de divulgação visual que utilize dispositivos optoeletrônicos ou fotoemissores para seu funcionamento. Os artigos 3º e 4º estabelecem regras para a instalação desses painéis. O art. 5º reserva um décimo do tempo útil da veiculação de propaganda para a veiculação de mensagens de utilidade pública. O art. 6º atribui prazo para o Executivo regulamentar a lei. Finalmente, o art. 7º trata da vigência da lei.

Em sua justificação, o autor aponta que por se tratar de equipamento emissor de luz, a sua colocação deve ser autorizada pelo Poder Público segundo critérios distintos daqueles adotados para as demais formas de propaganda estática. Afirma que o projeto cria condições para assegurar uma veiculação eficaz da publicidade sem incorrer na poluição visual e na interferência sobre o tráfego urbano e rodoviário. Ressalta, ainda, que o projeto estabelece distância mínima entre os painéis ao longo de um fluxo de tráfego e condiciona a

licença para a sua colocação a um exame, por parte da autoridade pública, das suas implicações sobre os moradores e sobre o meio ambiente nas áreas próximas ao dispositivo.

O projeto é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou unanimemente sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.121/03.

Antes de entrarmos na análise da constitucionalidade da proposição em epígrafe propriamente dita, faz-se necessário tecermos algumas considerações acerca da repartição de competências no Direito Constitucional.

Tradicionalmente o princípio básico para a distribuição de competências nos Estados Federais tem sido o da predominância de interesses. Nesse sentido escreve o preclaro jurista Alexandre de Moraes, em seu livro Direito Constitucional:

“Assim, pelo *princípio da predominância do interesse*, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do *interesse geral* ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional*, e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.”

No Brasil não tem sido diferente. A repartição das competências tem levado em consideração a predominância dos interesses nas diversas Constituições brasileiras. Assim, de acordo com a norma constitucional vigente, ao Município compete, entre outras coisas, legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).

Os assuntos de interesse local são aqueles que dizem respeito mais direta e imediatamente ao Município. Exemplificando, são os serviços de transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, entre tantos outros.

Ressalte-se que esses assuntos não são necessariamente aqueles de interesse exclusivos do Município, pois, como muito bem ensinou o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles dificilmente “*há interesse municipal que não o seja reflexamente da União ou do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios*”.

Portanto, assuntos de interesse local são, na verdade, aqueles sobre os quais predomina o interesse do Município.

Sob esta ótica, o presente projeto de lei é inconstitucional, na medida em que estabelece normas em matéria de interesse predominantemente local, qual seja, a regulação sobre a veiculação de propaganda em painéis eletrônicos.

Assim sendo, em que pese o seu mérito, a proposição ora em análise fere frontalmente o princípio de repartições de competências adotado pela Constituição de 1988, uma vez que pretende disciplinar matéria de interesse predominantemente local, cuja competência é municipal, não cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 1.121, de 2003, restando prejudicada a análise dos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

2004_13635_João Almeida_059